

QUESTÕES SOBRE A PENHORA ON LINE NO PROCESSO TRABALHISTA

Abeilar Soares Júnior*

RESUMO: *A penhora on line é fruto da informatização do Judiciário que criou grandes celeumas, principalmente quanto à sua efetividade e constitucionalidade. Foi apreciado que tais indagações não possuem respaldo legal; A penhora on line é um instrumento de efetividade das decisões do Judiciário. Constitucionalmente não atrita com a garantia do sigilo bancário nem fere os princípios do contraditório e ampla defesa, garantindo, ainda, que a execução se proceda de forma menos gravosa ao devedor.*

Palavras-chave: Penhora; Execução; On line

INTRODUÇÃO

A penhora efetuada através de meios informatizados, dentre suas várias designações (penhora on line, virtual, digital ou eletrônica), vem sendo amplamente conhecida, somente, como penhora “on line”.

Esta espécie, informatizada, de realizar penhora de créditos em estabelecimentos bancários, fruto da crescente informatização do Judiciário, foi instituído no Processo do Trabalho, em 2002, através de convênio entre o Banco Central e o Tribunal Superior do Trabalho, da mesma forma que anteriormente realizado entre aquele e o Superior Tribunal de Justiça e com o Conselho da Justiça Federal, bem como todos os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

As orientações procedimentais quanto à utilização da Penhora on line pelos Magistrados foi realizada pelo Provimento nº 1 de 25/07/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – TST, que pacificou algumas discussões que ainda giravam em torno dessa forma informatizada de penhora.

Ela vem se mostrando um instrumento efetivo contra a morosidade da execução e impedindo que seja frustrada por manobras dos empregadores. Tal efetividade tem um forte aliado: A Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica, que já vinha sendo utilizada pela Justiça do Trabalho quando a empresa não possui patrimônio para arcar com os débitos trabalhistas de seus empregados, em total atentado aos direitos trabalhistas.

Apesar de ser um instrumento efetivo em favor dos empregados, os empregadores, ameaçados, haja vista os prejuízos que podem decorrer de um bloqueio de contas bancárias, começaram a questionar sua constitucionalidade e legalidade, muitas vezes sob a alegação de abuso de direito, sendo alvo, portanto, de vários Mandados de Segurança e, por fim, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 3091) impetrado pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT).

O Eminentíssimo Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, quando emitiu um parecer quanto a tal ação, julgou pelo não-conhecimento desta, entretanto há muita celeuma quanto à sua constitucionalidade e legalidade na aplicação, o que será ponto de análise no presente trabalho, a fim de que, no final, tenhamos uma orientação se este meio é ou não Constitucional e se está sendo legalmente aplicado, ou se há abuso de poder dos juízes.

* Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal. jrcalculos@bol.com.br
Orientador: Professor Eurípedes Brito Cunha Júnior.

Portanto, muitas controvérsias pairam sobre a aplicabilidade da Penhora on line, tendo o presente trabalho o difícil desafio de elucidar algumas questões pertinentes à sua aplicação, sempre com o enfoque jurídico atual e necessário que o tema reclama.

A EFETIVIDADE DA PENHORA ON LINE

Apesar das grandes discussões que giram em torno da penhora on line, uma realidade é inescusável: ela trouxe celeridade ao processo de execução, sendo uma alternativa para o desate de inúmeros processo de execução que se encontravam “empoeirados” nos arquivos dos Tribunais do Trabalho, restabelecendo a credibilidade no processo executório.

Vale salientar que a penhora de créditos em estabelecimentos bancários não surgiu com o convênio BACENJUD, ela já existia, sendo realizada por meio de ofícios, sendo toda comunicação realizada mediante ofícios em papel entregues nas instituições atuantes (TRT – BACEN – Estabelecimento Bancário), chegando a ser cumprido em aproximadamente 06 meses.

Pelo visto, tal procedimento era moroso e oportunizava que o devedor soubesse pelos funcionários do estabelecimento bancário da penhora, efetuando o saque da quantia ali depositada, frustrando a execução.

Pelo sistema BACENJUD, as comunicações são realizadas digitalmente, em menos de 48 horas, sem a intervenção de pessoas que possam intervir na penhora, a fim de desvirtuá-la. Afasta-se, desta forma, qualquer tentativa de fraude à execução, com saques de valores, após a determinação da penhora, com auxílio de gerentes e funcionários dos bancos.

Este procedimento tornou-se uma avalanche no processo trabalhista que, juntamente com a despersonalização da pessoa jurídica, se tornou o temor dos empregadores fraudulentos.

Apenas para termos uma idéia, em 2003 foram cerca de 160.751 penhoras on line efetuadas em todo o Brasil, sem contar que o TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), que possui grande demanda judicial, não utilizava tal procedimento, o que evidencia a magnitude que tem alcançado tal procedimento.

A penhora *on line*, assim, tornou-se um efetivo instrumento de perquirição do direito trabalhista obstado pelos empregadores ardilosos, que, com manobras vis, impedem o bom andamento da execução trabalhista, dilapidando seu patrimônio, ou mesmo transferindo seus bens a terceiros, estranhos à relação trabalhista, fazendo com que as execuções embarrem na inexistência de bens a serem penhorados.

Ressalte que entidades jurídicas de relevância nacional como a OAB, juntamente com o TST, abraçam veementemente a subsistência da penhora on line no processo do trabalho como grande instrumento de eficácia das decisões do juízo trabalhista, conforme demonstra nota oficial elaborada pela Comissão Mista do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entregue à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara.

É certo que a penhora *on line*, ainda, traz alguns inconvenientes, que já têm previsão de serem sanados, como a realização do bloqueio ser realizado em várias contas ao mesmo tempo, podendo haver bloqueio de valor superior ao devido, o que somente será desbloqueado por ordem judicial, após a apuração do valor bloqueado, o que traz péssimas conseqüências às empresas que possuem numerário determinado em banco para solver as obrigações da empresa (tributos, salários, etc), que se vêem impossibilitados de efetuar tais pagamentos, em virtude do bloqueio “*a maior*” realizado pelo BACENJUD. Tentaram minorar tais conseqüências com a faculdade de as empresas cadastrarem, previamente, uma conta bancária, principal, para que



fossem realizados os bloqueios, somente partindo para as demais contas se tal numerário fosse insuficiente¹.

Entretanto, me atrevo a fazer um péssimo prognóstico, em poucos anos, tal procedimento, se não for atualizado, terá sua eficácia reduzida, gradativamente, ano a ano, pois os empresários, usando o “*jeitinho brasileiro*”, passaram a desvirtuar a penhora on line dos modos mais diversos, dentre eles, constituindo empresas em nome de “laranjas”, possuindo contas correntes sem numerário suficiente para cumprir com as obrigações trabalhistas, ou mesmo os sócios da empresa, cadastrando contas “salário”, onde guarnecem seus imensos numerários, simulando uma existência de relação de emprego com outra empresa, estando protegido assim pelos princípios da impenhorabilidade salarial, ou seja, precisaremos de novas formas de satisfazer as obrigações, como, por exemplo, a tese que defendo: a prisão por dívida trabalhista².

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PENHORA ON LINE

Muito se discute sobre a constitucionalidade de tal penhora, pelo duplo aspecto: viola o sigilo bancário do devedor e não obedece aos princípios da ampla defesa e contraditório. Ledo engano, senão vejamos:

Primeiramente, vamos discutir a existência ou não de violação ao sigilo bancário.

O sigilo bancário é uma garantia constitucional expressa no art. 5º, X e XII da Carta Magna de 1988, que protege a pessoa humana de intervenções, indesejadas, em sua vida privada, podendo incluir o sigilo bancário e fiscal como decorrências dessa garantia constitucional. Mas, ao contrário do que parece, a penhora *on line*, da maneira que vem sendo realizada, sigilosamente e por ordem judicial, em nada viola a privacidade do devedor, mormente, porque as partes somente têm acesso a uma única informação de existência ou não de valores a serem bloqueados, não havendo, em nenhum momento, uma devassa nas contas bancárias dos devedores, escancarando-as a terceiros.

Há, sim, um bloqueio de numerários constantes de tais contas, não podendo assim ser argüida quebra de sigilo bancário, pois continua sendo sigilosa a vida íntima do devedor em relação às suas transações bancárias.

Tal penhora, em verdade, equivale ao *arresto* informatizado, procedimento que está previsto na legislação processual cível, onde valores são bloqueados, a fim de garantir a execução; no presente caso, o *arresto* é efetuado no estabelecimento bancário, com total sigilo e discrição possível, a fim de atender aos créditos do credor, sem prejudicar os direitos do devedor.

Para ratificar tal posicionamento, transcrevo as palavras do Ministro Presidente do TRT, Vantuil Abdala³:

Não existe o perigo do bloqueio ser confundido com a quebra do sigilo bancário?

Vantuil Abdala - O convênio não permite a quebra de sigilo bancário de nenhum usuário do sistema financeiro, nem mesmo das partes em litígio. Conforme observado anteriormente, as ordens judiciais dirigidas às entidades bancárias restringir-se-ão aos valores necessários à satisfação dos débitos da empresa executada, sendo vedado aos magistrados incursionar nas contas bancárias para obter informações que não importem para o desfecho da execução, pois, nesse caso, estar-se-ia violando os incisos X e XII do art. 5º da

¹ Provimento nº 03 de 2003 do TST

² A Possibilidade jurídica da prisão civil por dívida trabalhista

³ http://www.apatroaesuaempregada.com.br/Textos/artigo_conjur_10.htm

Constituição Federal, que asseguram o direito à intimidade e à vida privada, bem como a inviolabilidade do sigilo de dados.

Outra questão a ser discutida é a violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, esculpido no art. 5º, LV da Carta Magna de 1988.

Mais uma vez, engana-se quem diz que tal procedimento viola tais dispositivos. Primeiramente, porque, antes de ser efetivada a penhora *on line*, o devedor, e até mesmo seus sócios, são devidamente notificados da execução e de que devem proceder ao pagamento ou oferecimento de bens à penhora, sob pena de serem penhorados seus bens particulares, na forma do art. 880 da CLT⁴.

Portanto a penhora *on line* só atinge os devedores silentes, que sequer justificam o não-pagamento ou oferecimento de bens à penhora, merecendo assim os rigores da lei para que seja satisfeita a execução, e até mesmo, após a penhora, garantido o Juízo, oportunizam-se os embargos de execução, como também os embargos de pré-executividade, em caso de nulidade da execução, por exemplo, estando assim oportunizada a ampla defesa ao devedor, não podendo se queixar de cerceamento de defesa.

Ressalte-se que a ordem preferencial de pagamento expressa no art. 655 do CPC é rigorosamente cumprida por tal procedimento, com todas as cautelas possíveis, atendendo assim ao princípio esculpido no art. 620 do Código de Processo Civil de que a execução deve se dar de forma menos gravosa para os devedores, mormente, porque, muitas vezes, a constrição judicial de bens do devedor por Oficial de Justiça é muito mais gravoso do que a penhora *on line* de valores que nada mais são que parte do patrimônio do devedor, que, sujeito à penhora e preferencial na ordem de pagamento, expressa na nossa legislação processual.

Quanto à legalidade de tal procedimento, este foi devidamente instituído mediante convênio, na forma que permite a Lei. 8.666/93, principalmente, no art. 116, portanto, observando as formalidades legais necessárias para sua validade no âmbito jurídico.

CONCLUSÕES

Após tudo exposto, vimos que a penhora *on line* é uma consequência da informatização do Judiciário, frente à revolução digital que assola a sociedade global e que, como tudo que é novo, causa impactos e discussões, mas, após um estudo mais simplório, verificamos que não passa apenas de uma forma mais “prática” de realizar algo que já fazíamos antigamente pelos meios triviais. Foi o impacto da penhora *on line* no processo trabalhista, principalmente, que teve grande avanço em face, ainda, do Princípio da Despersonalização da pessoa jurídica, expondo assim os sócios às penas da penhora *on line*, gerando grande “escândalo” quanto à constitucionalidade de tal procedimento.

Entretanto vimos que é um procedimento que já era utilizado pelo Judiciário Trabalhista brasileiro, mediante ofícios “em papel” entre a Justiça do Trabalho, Banco Central e estabelecimentos bancários, que era moroso e oportunizava as fraudes. A penhora *on line* tornou tal procedimento célere, seguro e efetivo, causando temor aos maus pagadores, estes sim, os mais temerosos e incentivadores da extinção de tal procedimento.

⁴ “o juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora”

Vimos que não há qualquer infração aos princípios constitucionais, garantindo o sigilo bancário, fiscal, além da ampla defesa e contraditório, em nada alterando a legislação processual civil.

Porém, como dito, temo que tal procedimento perca sua efetividade ao passar dos anos, posto que os maus pagadores poderão arranjar novas formas de burlar tal procedimento, principalmente, com a constituição de empresas ou transferência para o nome de “laranjas” que não possuam lastro econômico para arcar com as dívidas das empresas, quando, então, passaremos a pensar em uma modalidade de execução.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 9º ed. vol. I, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2002.

MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. Penhora on line: Credibilidade e agilidade na execução trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 395, 6 ago. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5540>>. Acesso em: 17 ago. 2004

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.